

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSISTORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0131/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-0131/2003 DE 25/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

WADII MUTRAN

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:01:39

00000018947-22



ELEMENTS

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6.º DA LEI N. 10.309, DE 22 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(SOBRE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM ESPAÇO RESERVADO PARA TAL.)

O B S E R V A C I O E S:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/01/05

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



Folha nº 01 do proc.
Nº 131 de 03

Adelino Gicome - Aos. Parlamentar
PR-100.499

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0131/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 MAR 2003

Constituição e Justiça
Política, Ab. Militar, M. Imp.
Transporte, Criança, J. K. Lige
Finanças e Expendimentos

el

ENTE

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

CHSP - ATM -25-Mar-2003-15:52-005666

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que passará a conter a seguinte redação:

“Art. 6º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – Será permitido porém a entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que tais estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para receber os animais.”

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

25 MAR 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº
07 07 104 63 al 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 131 de 03

Apelida Cícera - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regularizar uma situação que vem crescendo a cada dia em nossa metrópole, pois é de fácil constatação que alguns restaurantes e bares já aceitam a entrada e permanência de animais em seu estabelecimento.

Em recente pesquisa realizada entre os proprietários de cães e os proprietários de restaurantes, bares e similares, ficou claro, que cães já são aceitos em 74 (setenta e quatro) estabelecimentos da cidade, isso mesmo, depois de conquistar espaço nos shoppings centers de nossa cidade.

Deste modo, nada mais justo do que o Poder Legislativo interferir neste problema através da instituição de normas que visam regularizar a então polêmica animal que assola os nossos bares e restaurantes.

Por tratar-se de matéria de grande interesse social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.

10.309

22/04/87

Adelino Ciccone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1937. (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

quer animal;

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos, por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

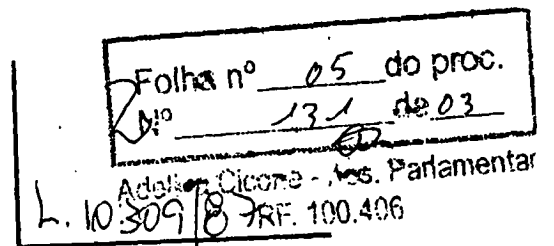
Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção dos animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-



L. 10309/87

Ata da Comissão - do Parlamentar

Nº 100.109

ções de alojamento e manutenção dos animais; a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do animal;
III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, com forme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987
No Art. 30 - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... e mantê-los permanentemente isentos de

de 28/04/1987
página 1 coluna 2
conferido Edna Oliveira

Publicado no D.O.M.

de 23/ABR/1987

página 2 coluna 1 e 3

conferido Edna Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-131 de 20 03 09 / 04 / 03 (a) Adelinea

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 09-04-03

Leis 12.492/97, 13.131/01, 11.478/94

PL. 120/03, 328/02 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/4/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 22/4/03 às 14:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre
para re

João Antonio

ção de Constituição e Justiça

13 05 de 03

Paulo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 a 10

Em 18 / 9 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1268/2003

Folha nº 08 do
Processo nº 12163
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0131/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que visa acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, com a finalidade de permitir a entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que tais estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para receber os animais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia do Município a quem incumbe, também, zelar pelo bem estar e segurança dos munícipes.

A definição legal de tal poder é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, com o intuito de preservar algum tipo de interesse social, é possível vedar a entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, excetuando dessa vedação os estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para receber os animais.

pl0131-03

17 - RELCOM
17-1379/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, algumas considerações precisam ser feitas.

Inicialmente, a de que o parágrafo único que se pretende ver inserido no art. 6º não tem relação alguma com o *caput* do art. 6º que veda a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público e não o seu ingresso nos estabelecimentos comerciais.

Na verdade, o ingresso de animais em estabelecimentos comerciais é regulamentado por outro diploma legal, a saber, a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que dispõe:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal a seu usuário".

Assim, recomenda a melhor técnica de elaboração legislativa que se altere a redação do art. 22 da Lei nº 13131/01, razão pela qual propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /03 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 131/03

Altera a redação do art. 22 da Lei
nº 13.131, de 18 de maio de
2001, e dá outras providências.

pl0131-03



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.9.03

RELATOR

pl0131-03

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/09/03 às 13:25 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

ZE LÃO

PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/10/2003
Carlos Roberto da Silva
PRESIDENTE

SEGUE	_____	juntado	_____	nesta data
documento	_____	e papel de	informação	_____
rubricado	_____	sob folha	nº	117
	Em	23/09/03		
Carlos Roberto da Silva				
Supervisor de Gabinete				



Folha nº 11 do
Processo 131/03
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

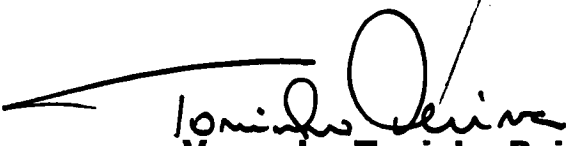
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 131/03, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se sobre a proposta.

Esclareço que tais informações são necessárias para a análise da propositura considerando o seu aspecto urbanístico, mérito de competência desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Vereador Toninho Paiva

**Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

C. 113 (11130)

10/01/04

Atestado de comparecimento a aula de
educação física para o aluno
160051/01 de 10/01/04, por meio do
qual se atesta a presença do
aluno em todas as aulas de
educação física realizadas no
período de 10/01/04 a 10/01/04.

do Ministério da Educação e Cultura
de São Paulo.

OTTAVIANO
BRUNO

Assessoria de Comunicação Social

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 1213# de 10/01/04 a Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 127	do
Processo 1932	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 061/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 131/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran – que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATITO
Presidente

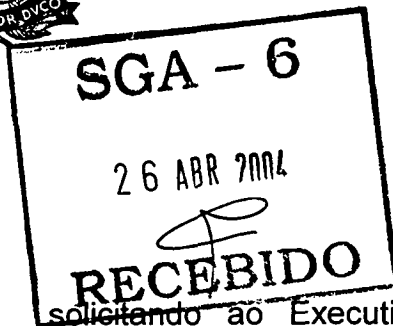
Anexo: fotocópias do PL nº 131/2003 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



Folha nº 13# do
Processo 181632
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 061/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
131/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Anexo: fotocópia do PL nº 131/2003 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 11.

#81
23/12/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informações publicados sob
Documento

Folhas de nº 14 de 29.01.04 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 45 do
Processo 12.637
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 061/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
131/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

27 04/04
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01

SGM-ATL

Anexo: fotocópia do PL nº 131/2003 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 11.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os dados de informação rubricados sob

Folhas de nº

de

o

Carlos Roberto da Silva

Req. 11130



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 398/04
Ref.: Ofício SGP-15 n° 061/04
Processo n° 2004-0.107.132-0

15 - DOCREC
15- 0792/2004

São Paulo, 07 de junho de 2004

Folha n° 154	do 1403
Processo 3152	2004
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

RECEBIDO NA SGP-2	
Em 7, 6, 04	
As 13 - 30 horas	

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Política

Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto e cujo atendimento promovo, mediante o encaminhamento das anexas cópias, que contemplam os subsídios requisitados pela referida Comissão para análise do Projeto de Lei n° 131/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMR. Mutran
Resp. 111-03

À SGP-15

Em. 07/06/04

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM

07/06/04

16:49

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

[Handwritten signature]



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 1671	do
Processo 131/03	
Assessor Roberto Silva	
Reg. 11130	

Folha de informação nº 14
Do Processo nº 2004-0.107.132-0

Em 25/05/04 (a)
MIRIAN TEREZA BATISTA
Auxiliar Técnico Admin.
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2004-0.107.132-0
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Ref. Ao Projeto de Lei nº 131/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 6º da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Pedido de envio de subsídios.

INFORMAÇÃO/CEUSO/085/2004

SEHAB-ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

Solicita a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, análise sob o aspecto urbanístico acerca do PL 131/03.

O PL 131/03 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar "parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, refere-se a permissão de acesso ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que tais estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para receber os animais.

A Lei nº 10.309/87 em referência "dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo e dá outras providências", cuja cópia juntamos ao presente.

Os artigos 2º, 3º, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 10.309/87 foram revogados pela Lei nº 13.725 de 09 de janeiro de 2.004 que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 127 do
Processo 121527
Raulo Bento Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº 15
Do Processo nº 2004-0.107.132-0

Em 25/05/04 (a)
MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

O artigo 30 da Lei nº 10.309/87 diz: "É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras", que, ao nosso ver se contrapõem a propositura em tela.

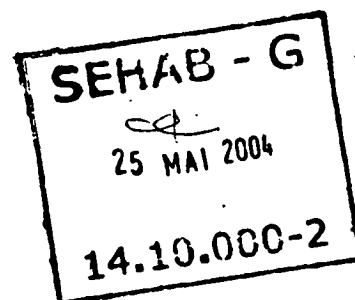
Entendemos que na forma apresentada do PL não cabe análise quanto ao aspecto Urbanístico, tendo em vista o enfoque das Leis nºs 10.309/87 e 13.725/04 que tratam do aspecto de saúde conforme disposto no Código Sanitário.

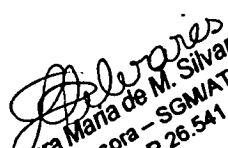
Dessa forma, retornamos o presente com nossas considerações para o encaminhamento que V.Sa. julgar apropriado.

25 / maio / 2004


HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

CMO/car.




Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 184 - do
Processo 13162
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
Folha de Informação nº 16

do Processo nº 2004-0.107.132-0

em 27/05/04 (a)

free
CARLOS MAGNO RIGON
Auxiliar Técnico Administrativo
SEHAB-ATAJ
06/06/04

SGM -ATL

Senhor Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado, retorno o presente a
V.Sa. com a manifestação da CEUSO, a fls 14/15.

1 / 104
A. H. Leonardi
ANDRÉ LEONARDI
CHEFE DE GABINETE
SEHAB-G

S.G.M. - SE
01 JUN 2004
Ma 1120
RECEBIDO HOJE

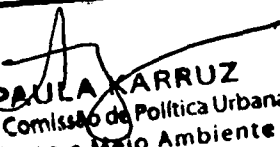
CDG/cmr

[Signature]

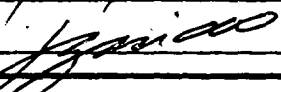
S.G.M.-A.T.L.
01 JUN 2004
ph35
RECEBIDO

[Signature]
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 20/01/05.

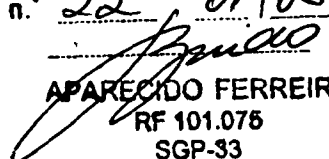

ANAPÁULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 21/01/2005
O Func.º 

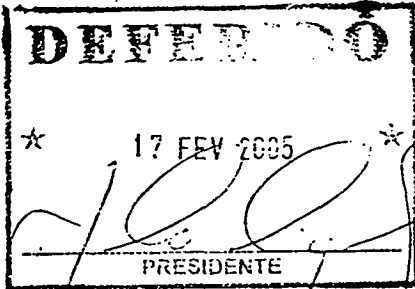

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 19/21 e folha de informação
sob n.º 22 01/03/05


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



Folha No 19 do proc
No 01-131 de 2003
O funcionário Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94,
446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94,
598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95,
258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95,
550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95,
741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95,
1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95,
1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96,
342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96,
446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97,
287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97,
421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97,
692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97,
861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-131 de 20 03 01 / 03 / 2005 (a) _____

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

21 / 02 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 22

do processo nº 01-131 / 2003

01/03/2005

a).....

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0047 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 01 de março de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de..... <i>Política Urbana</i>
<i>10.03.05</i>
ANGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11.3.05 às 13.30 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vereador FARTAT

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 23/03/05

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

25/06/06
Egff

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Jonas Porto

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 20/06/06

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Seguem juntados nesta data documentos 2

e papel de informação rubricado 2 sob folha 2

nº 23 e 24

Em: 20/10/06

[Assinatura]

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1400/2006

Folha nº 03	do
Processo nº 131/03	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 109-465	

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/03

Visa o Projeto de Lei nº 131/03, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, com o objetivo de controlar a entrada e permanência de animais nos estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que estes estabelecimentos disponham de um espaço reservado e adequado para receber os animais.

A Lei nº 13.131/01 regulamenta em seu artigo 22, que o ingresso de animais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza fica a critério do responsável pelo estabelecimento, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde. O Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei nº 13.725/04 - estabelece que toda a edificação deve ser construída e mantida observando-se a legislação municipal e a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo em que insere parágrafo ao artigo 22 da Lei nº 13.131 de 2001- que regulamenta o ingresso de animais em estabelecimentos comerciais - e não no artigo 6º da Lei nº 10. 309/87 que proíbe a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente avalia que a existência de ambientes específicos e reservados para a permanência de animais nos estabelecimentos definidos por este projeto de lei, preserva as disposições da legislação sanitária e ainda, qualifica as situações em que os proprietários e gerentes dos estabelecimentos poderão liberar a entrada de animais, já permitidas pelas disposições da Lei nº 13.131 de 2001.

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/03 na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando no entanto, **substitutivo** próprio visando corrigir provável erro de digitação no substitutivo anterior.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 131/03

Altera redação do Art. 22 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001 e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º – o Art. 22 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 131/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 110.465

seguinte redação:

"Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11/10/06

Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

5/11

Em. 20/10/06.

Em 20/10/06 às 13h5-

RF. 10.835

Secretário

Segue unitario nesta data

Documentos _____ e papel de imigração

Rubricado — sub folha — nº 25

Em 20/11/06,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1646/2006

Folha nº	25	do
Processo nº	131/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.885		

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/2003.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PFL), o projeto objetiva acrescentar parágrafo único ao Artigo 6º da lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987 (Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo), com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Será permitido, porém a entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que tais estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para receber os animais".

Justifica o Autor que pretende regularizar a situação crescente a cada dia em nosso Município, que é a entrada e permanência de animais em estabelecimentos comerciais como restaurantes e bares.

A Comissão de Constituição e Justiça recomendou substitutivo melhorando a técnica de elaboração legislativa para que se altere a redação do Artigo 22 da Lei nº 9.131/01.

Também foi solicitado ao Executivo informações, o qual, anexou as leis que disciplinam o tema e o seu enquadramento no aspecto da saúde (Código Sanitário), deixando o encaminhamento que for julgado apropriado.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo visando corrigir provável erro de digitação no substitutivo anterior.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito de nossa Comissão há interesse público, pois a proposta elimina diferenças que provocam desconforto para comerciantes e frequentadores dos estabelecimentos comerciais.

Portanto, favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política, Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 30/11/06.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 30, 11, 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30, 11, 06 às 18h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Charles Costa

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador

ARMENTO MEXUEL

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02 de 03 de 2007

Presidente

Segue juntado , nesta data

 documento e papel de informação

 rubricado com folhas nº 132

D160 25

Em 29/03/07

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0378/2007

Folha nº 132 1/26 ✓
Processo nº 131/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, com a finalidade de permitir a entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios, desde que tais estabelecimentos possuam espaço reservado e adequado para receber os animais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, considerando que “o ingresso de animais em estabelecimentos comerciais é regulamentado por outro diploma legal, a saber, a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001”.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, oferecendo substitutivo visando corrigir erro de digitação no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/03/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fil. 08, 23, 25 e 26

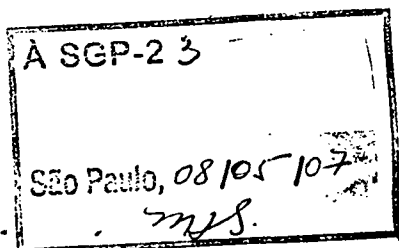
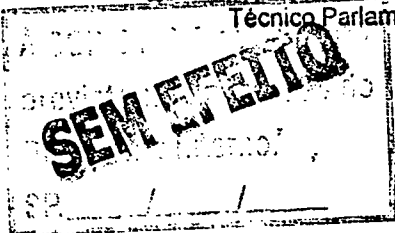
Publicado no D.O.M. de
08/05/2007

Página 91/92 de 42/12

Conforme o 1º artigo 22 do Regimento
Interio

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

12 de 12

AS 14:08 h

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 46/07.

Em, 16.05.2007.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

1006/07/22

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 16.05.2007.

Kathy Regina
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE — , juntado — , neste dia
documento — • papel de informaçã.
rubricado — sob folha n.º H 27 H
Em 16/05/2007

Kathy Regina

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 27	do proc.
nº 131	de 2003
<i>[Signature]</i>	

KATHYA REGINA MORALES DE S. A.
Assistente Parlamentar

11 - REC
11-0046/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 131/2003, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências., de autoria do Vereador Wadih Mutrant, e seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

1542 15/05/2007 001645 - Protocolo Legislativo - SSP.22

7 2 187

À SGP - 23
Em 15/05/2007

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/05/07

[Assinatura]

AS 17:05

À
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/05/07

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

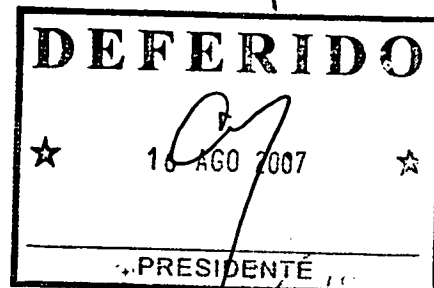
[Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 21/08/2007
Ass: *[Assinatura]*

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal de São Paulo



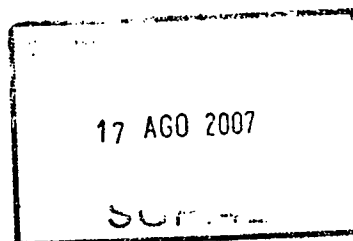
RECURSO

13 - RDS
13- 1809/2007

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Recurso interposto ao Projeto de Lei nº 131/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

Sala das sessões.

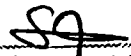
Vr.
Carlos Alberto
Bezerra



Publ. no D.O.C.

21/08/2007

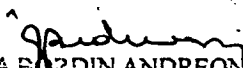
Pg. 99 Col. 3


Lizia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP-23

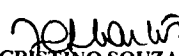
Em 21/08/2007


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

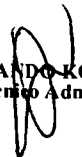
22/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

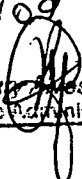
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

22/08/07

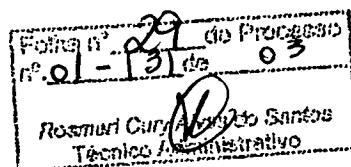

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas nº 29/34
Em 14/09/07


Rosmari Cuppes dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 4221/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 21 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 131/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



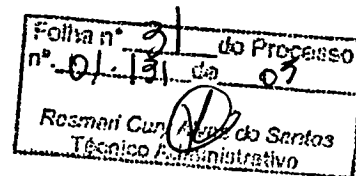
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	30	do Processo
Nº	01.131	de 03
Rosairi Gury Alencar do Santos Técnico Administrativo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 23/24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 131/03). (Ver. Wadih Mutran - DEM). Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde. § 1º § 2º § 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde." Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente
de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu, **ZUZASSATO**
Técnico Administrativo, a conferi.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. Supervisor de Finalização do Processo
Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária
de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32	do Processo
nº	01.131	de 03
Rosmar Cury M. do Santos Técnico Administrativo		

LEI Nº 14498 DE 13 DE setembro DE 2007.

Altera redação do art. 22 da Lei nº
13.131, de 18 de maio de 2001, e
dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles
que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam
produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de
animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais,
obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou
estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem,
beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será
permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e
adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de
higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de agosto de 2007.

O Presidente,

JCSS/okm

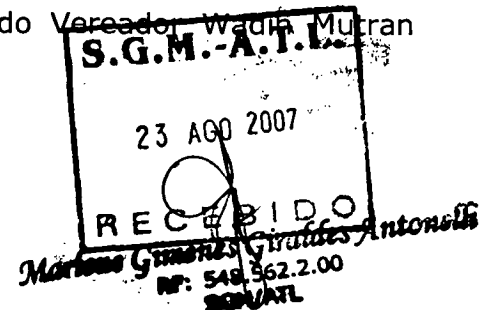


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>33</u>	do Processo nº <u>01.131</u> de <u>03</u>
 Rosmari Cury Almeida Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 4221, 22/08/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 131/03, de autoria do Vereador Wladimir Mouran (inciso I do art. 84 do R.I.).





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo nº 01.131.103 14.109.107 (a)

Rosângela Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 09 / 2007

página 01 coluna 12

Conferido [assinatura]

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14.09.2007.


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legis.-Subst.

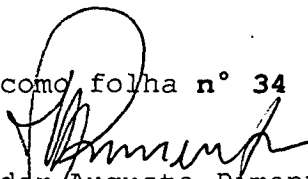
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 34 14/09/2007
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



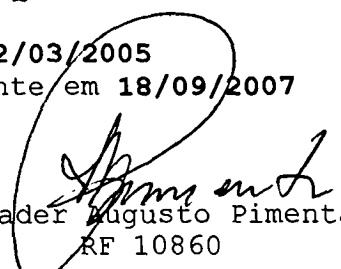
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-131 de 2003 18/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 02/03/2005
Arquivado novamente em 18/09/2007
Com 34 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860